

## **A DEMANDA DA SAÚDE COMO PRIVAÇÃO DE DIREITO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Yasmin MARQUES<sup>1</sup>  
Juliene Aglio de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Sistema penitenciário ou já denominado como prisão, sistema prisional, casa de recuperação, entre outros, ainda é objeto de pesquisa de muitos estudos. Este foi resultado da pesquisa realizada pelo grupo “Políticas de Atendimento à família, criança e ao adolescente” do Programa Iniciação Científica do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (PICT) do qual a autora encontra-se enquanto bolsista. E abordará a questão da ausência do direito a saúde como demanda para o serviço do Assistente Social na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Por séculos a questão da punição dos transgressores foi solucionada de formas extremas prevendo desde castigos físicos, até a pena capital. Com a evolução da sociedade, se entende a partir de 1940 com o atual código penal, que o sujeito mesmo após cometer um delito, se mantém enquanto homem e deve possuir todos os direitos positivados. Contudo, ainda há o pensamento controverso e por isso, apesar de ser legalmente proibida a omissão de qualquer assistência a saúde, as pessoas que findam nas penitenciárias necessitam acessar o Judiciário para garantirem o atendimento. A metodologia utilizada constitui-se pesquisa bibliográfica e online, por meio da análise de dados fornecidos pela instituição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo localizada em Presidente Prudente. Por fim, realizou-se uma investigação de acordo com o materialismo histórico dialético. A metodologia utilizada constitui-se pesquisa bibliográfica e online, por meio da análise de dados fornecidos pela instituição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo localizada em Presidente Prudente. Por fim, realizou-se uma investigação de acordo com o materialismo histórico dialético.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Prisional. Direito. Saúde. Defensoria Pública. Serviço Social.

### **1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup>Graduanda do 3º termo do curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. E-mail: [yasmin\\_lima.marques@hotmail.com](mailto:yasmin_lima.marques@hotmail.com). Bolsista no Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup>Doutora em Serviço Social pela PUC/SP. Atualmente é professora, coordenadora do curso de Serviço Social, coordenadora do grupo de Iniciação Científica no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [coord.social@toledoprudente.edu.br](mailto:coord.social@toledoprudente.edu.br)

O presente artigo enfocou na Demanda da Saúde como privação de Direito no Sistema prisional atendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio do convênio com o Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Os fatores que levam a essa realidade são múltiplos. São eles: o desrespeito a LEP (Lei de Execução Penal), a Constituição Federal que define o direito a saúde como universal e o Código Penal que visa à reintegração social do indivíduo e o contexto histórico-cultural que ainda vê o detento como despossuído de direitos.

Todos estes fatores são devido às legislações acima citadas ainda serem muito recentes perante séculos de uma história que visualiza direitos como benefícios que somente devem ser garantidos a aqueles que não incomodam o Estado e, portanto, exclui os autores de atos infracionais.

As questões principais a serem tratadas neste artigo serão: A Lei de Execução Penal possui efetividade diante da realidade do atual sistema prisional? Qual a influência da Defensoria Pública perante essa negação de Direitos? Como o Profissional do Serviço Social pode atuar a partir dessas situações? Como o projeto ético-político profissional se manifesta de acordo com essas conjunturas?

O tema e suas problemáticas são de grande relevância pela sua atualidade e principalmente para possibilitar a reflexão da vida nas Penitenciárias e o trabalho dos profissionais envolvidos nas instituições prisionais e da rede do trabalho socioassistencial e sociojurídico.

Para, além disso, a ponderação também dos indivíduos como portador de direitos independentemente das suas ações. Um desses direitos é a Saúde como uma política universal, e que muitas vezes só é acessada pelas vias judiciais. Outra grande importância da temática é dar visibilidade ao trabalho da Defensoria Pública como uma instituição sociojurídica e da rede assistencial, tornando-se objeto de trabalho para diversas profissões, incluindo os profissionais de Serviço Social.

Este artigo terá como objetivo comprovar a judicialização do Direito a Saúde, a ineficácia do Sistema Penitenciário como assegurador das garantias individuais e fundamentais, a importância do trabalho do Profissional do Serviço Social nas duas instituições mencionadas e a não efetivação do positivado nas legislações.

A divisão na composição deste material teve início com a trajetória do Sistema Penitenciário no Brasil, que irá discorrer sobre a trajetória dessa entidade, o

Serviço Social no sistema penitenciário que abordará o trabalho do Assistente Social como profissão que busca a defesa de direitos, e finalizando com o trabalho da defensoria pública e a ação em rede com o sistema prisional.

A metodologia utilizada constitui-se pesquisa bibliográfica e online, por meio da análise de dados fornecidos pela instituição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo localizada em Presidente Prudente. Por fim, realizou-se uma investigação de acordo com o materialismo histórico dialético.

## **2. A TRAJETÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

O sistema penitenciário tem sido objeto de pesquisa de diversos pesquisadores, e muitas das conclusões são parecidas: O sistema prisional não cumpre sua função social de reeducador. Poderíamos elencar os motivos para esta falha, mas antes de tudo vale ressaltar que a penitenciária não é uma instituição que visa efetividade, é somente mais uma das formas de exclusão social.

Foucault diz no seu texto em Vigiar e Punir sobre como o Estado molda as instituições perversas para a ação de exclusão. Nesse texto, o autor cita o sistema penitenciário como: “A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade” (FOUCAULT, 1987, pg.195). Partindo dessa análise, podemos avaliar que o Código Penal brasileiro que visa a ressocialização do indivíduo, falha com a sua função social, pois o intuito do sistema prisional é a ressocialização do detento da forma mais humana possível, visando que o (a) mesmo (a) saia do cárcere para um novo convívio social, longe da criminalidade, porém, na prática com a violação dos direitos, isso não ocorre gerando uma reincidência, exclusão e estigmas nos usuários. A denominação do sistema como “penitenciário”, ou seja, lugar de penitência já demonstra a finalidade da instituição, que possui como meta a punição e não como reintegração.

### **TABELA 1 – Marcos Temporais e suas respectivas sanções**

PERÍODO	SANÇÃO
ANTIGAS CIVILIZAÇÕES (FENÍCIOS, BABILÔNIOS)	PENA CAPITAL, CASTIGO SUPREMO MUTILAÇÕES, FLAGELOS DESUMANOS
ANTIGUIDADE CLÁSSICA (GRÉCIA)	CASTIGOS CORPORAIS, PENA DE PRISÃO
ANTIGUIDADE CLÁSSICA (ROMA)	ANTERIOR A REPÚBLICA: CASTIGOS CORPORAIS, PENA CAPITAL. POSTERIOR A REPÚBLICA: EXÍLIO E DEPORTAÇÃO. IMPERADOR AUGUSTO: PENAS CORPORAIS E TRABALHO FORÇADO.
CRISTIANISMO	CASTIGOS CORPORAIS, INQUISIÇÃO, PENA CAPITAL.
SÉCULO XVIII	INGLATERRA: REFLEXÃO SOBRE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADOR.
SÉCULO XIX	TRABALHOS FORÇADOS, SENDO BANIDAS AS PENAS CAPITAIS E CORPORAIS.
SÉCULO XX	REFLEXÃO SOBRE: PENAS COM CARÁTER PROGRESSISTAS E DE REINTEGRAÇÃO
CÓDIGO PENAL DE 1940	PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, RESTRITIVAS DE DIREITO E DE MULTA
LEI DE EXECUÇÃO PENAL	PENAS COM CARÁTER PROGRESSISTAS E DE REINTEGRAÇÃO

Fonte: Tabela produzida pela Autora.

Todas as sociedades necessitam de um modo de punição e de penas que regulem a vida humana, evitando assim que os direitos fundamentais sejam agredidos. Nas civilizações antigas não era diferente. Os persas acreditavam na evolução moral do indivíduo, mesmo aqueles que cometiam infrações. Porém os fenícios puniam de forma rígida atribuindo desde a pena capital, até dolorosos castigos. Costa (2001, p.7):

O povo fenício, conhecido como o povo do comércio, se preocupava principalmente com a repressão aos crimes relacionados com a atividade comercial. Comum também para os fenícios a pena de morte, atribuindo-lhe um cunho de prevenção geral, pela intimidação, através da imposição do castigo supremo.

Não é possível falar sobre sistemas de punições e não citamos os Códigos de Hamurabi e Manu. O primeiro conhecido pela Lei de Talião (Olho por olho, dente por dente), ou seja, a pena será de acordo com o delito cometido. Possuía caráter totalmente punitivo, externo e sem possibilidade de atenuação de pena. Já o segundo, delimita a crença num deus superior (Brahma), e que o sofrimento era consequência de erros de vidas passadas, e, portanto, cometer delito era rebelar-se contra atos que o próprio indivíduo cometeu (COSTA, 2001, p.9 e 10).

Na Grécia, origem de todo pensamento ocidental, o homem era comparado ao divino, ou seja, se os deuses são passíveis de erro, o homem também é. Entretanto, as penas também eram equiparadas, sendo os castigos, mutilações que levavam o indivíduo a morte.

Já em Roma, primeiramente, possuía as sanções de penas corporais idênticas as gregas, contudo, eram praticadas de forma interpessoal, ou seja, o *pater familias* poderia impor uma pena a outrem do núcleo, ou então as vinganças privadas. Porém, com a instauração da república, e com a Lei das 12 tábuas, atribuiu somente ao Estado a capacidade da imposição de sanção. O que gerou praticamente a erradicação das penas capitais e corporais, passando ao exílio, deportação e ostracismo. Posteriormente, com o Imperador Augusto, existe um retrocesso aos até então abolidos suplícios grotescos. (COSTA, 2001, p.15)

A partir da designação do Cristianismo como religião oficial, a Igreja Católica começou a utilizar as prisões como penitência aos seus membros. E a partir da Idade Média, começa-se a misturar o conceito de crime e pecado. O paganismo foi considerado como crime passível de penas monstruosas para além da “simples” morte. Costa (2001, p.22):

“A confusão de valores era tão profunda que nos julgamentos estavam de mãos dadas à crueldade e a superstição, onde se ignoravam as regras de Direito Romano, invocando-se a religião para prática de diversas atrocidades, de modo, que o indivíduo não pudesse escapar à condenação; chegando-se ao absurdo da volta da vingança privada, de formas da responsabilidade coletiva e objetiva”

O sistema prisional teve como criação para a ressocialização apenas no fim do sec.XVIII com as ideias de John Howard que decidiu visitar as até então conhecidas como prisões. O próprio sistema de punição era desumano com penas desde a tortura em provas para demonstrar a “justiça divina” (deixando então de punir o indivíduo para punir sua alma), quanto banimento, trabalhos forçados até a pena capital.

Howard então compreendendo toda essa realidade, faz uma crítica a realidade inglesa e propõe além da mudança da forma de cuidar dos infratores, novos ambientes que visem um novo modo de atuação perante o indivíduo, de forma mais adequada, já que as prisões possuíam um caráter temporário.

O Brasil ainda não possuía um Código Penal próprio, todas as punições eram organizadas pelas Ordenações de Filipinas, ou seja, estava a disposição da coroa portuguesa. As penas não eram muito diferentes das inglesas, variavam desde exílio, penas corporais até a humilhação pública do réu. Em 1824 começa-se a pensar na separação dos réus pelos delitos cometidos, são banidas as penas corporais e as cadeias deveriam ser limpas e arejadas. Contudo os escravos ainda eram submetidos às penas antigas.

Em 1830 surge o Código Criminal do Império são separadas em duas: as prisões convencionais e prisões com trabalhos forçados (perpétua). As prisões passaram a ser prioridade, e as penas capitais e castigos corporais começaram ser proibidas pela legislação, conforme elucida Moraes (2005, p.172): “Em 1830, desaparece, pelo menos formalmente, parte significativa dos castigos corporais, surgindo à prisão simples e a prisão com trabalho”.

Começa-se a partir dessa legislação a pensar sobre a aglomeração dos detentos como algo a ser evitado por duas vertentes: a questão higienista e do ponto de vista moral. A primeira trazia sérios riscos à saúde física e servia como um estimulante para proliferação de diversas doenças. Moraes (2005, p.174):

Um sinal de alerta sobre a possibilidade de a cadeia ser uma propagadora de moléstias deu-se em 1838, quando houve um surto de varíola na Cadeia da Cidade de São Paulo, infectando vários presos e guardas, e que graças a uma ação rápida de isolamento dos doentes, não evoluiu para algo mais sério como o que aconteceu com o tribunal inglês de OldBailey, em meados do século XVIII.

E por último trazia uma ideia que iria posteriormente ser conhecida como “escola do crime”, ou seja, a penitenciária proporcionava um local para a capacitação criminosa dos detentos.

Após a I Guerra Mundial a visão progressista das penas começa a ganhar importância mundial. Diversas instituições começam a pressionar para que os países se certificassem o caráter preventivo e de reintegração do indivíduo como, por exemplo, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) do Rio de Janeiro que em 1916 pressionou o Congresso para que legislassem sobre a questão. Porém somente em 1940 o então presidente Getúlio Vargas sanciona o atual código Penal que desde então tem sido utilizado e alvo de alterações. Este delibera em seu Artigo

32 que as penas são: privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa. (BRASIL, 1940)

### **3. O SERVIÇO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O Serviço Social é uma profissão interventiva que lida com as expressões da Questão Social. Segundo Yamamoto (1995, p. 77):

“A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão”.

Ou seja, o Assistente Social é um profissional que intervém diretamente nas relações de classes e como ela se expressa na vida dos usuários e trabalhadores. Que possui o objetivo de emancipar e garantir direitos ao usuário nos campos de atuação profissional, sendo um dos princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, proposto pela Lei 8.662/1993.

Compreender o último parágrafo é necessário para o entendimento da atuação profissional nos campos de trabalho, tanto na Defensoria Pública, quanto nas Penitenciárias, pois de acordo com o código de ética o profissional irá atuar para garantir ao usuário e sua família o que é positivado na legislação, logo, o progresso, a ressocialização, e os direitos fundamentais que são básicos para garantir a mínima dignidade ao sujeito.

Quanto ao que compete à ação do profissional de Serviço Social nas penitenciárias, a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 23 dispõe claramente o que compete à profissional:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Entretanto, mais uma vez, ressalto que o disposto na LEP encontra-se enquanto demanda institucional do Assistente Social. Cabe a este de acordo com o seu projeto ético-político profissional, atuar de forma a defesa e garantia de direitos do sujeito e de sua família que está presente no atendimento.

Ainda há dificuldades na compreensão da ação profissional no meio sócio-jurídico, mesmo tendo sido um dos primeiros espaços de atuação. É muito recente o fazer profissional nesse campo de um modo mais investigativo. E existem diversos fatores que levam essa realidade: aumento da demanda de atendimento, maior conhecimento crítico profissional, maior reconhecimento de pesquisas na área, entre outros. (FÁVERO, 2003, p.10-11)

Então, apesar de um campo que acolhe profissionais, o sistema penitenciário é uma área teoricamente e criticamente nova para os agentes do sócio-jurídico.

O Estudo Social, tão presente no cotidiano da intervenção ao longo do processo histórico do Serviço Social, em especial no campo sócio-jurídico, parece ter sido redescoberto nos últimos tempos, com um objeto de investigação sistemática. Tal redescoberta não se faz de forma casual, mas é parte de um movimento de sistematização e aprimoramento de meios para a intervenção, com vistas ao exercício do projeto ético-político da profissão. Projeto este que se coloca na direção do enfrentamento das expressões da questão social com as quais o assistente social se depara no dia a dia de suas atividades, em especial aquelas que envolvem particularidades do exercício no campo ora em foco. (FÁVERO, 2003, p.10).

De acordo com o fragmento, a atuação do Assistente Social no sócio-jurídico (inclui-se o sistema penitenciário) deve-se colocar no embate as expressões da questão social como dito em parágrafos anteriores. Porém, essa ação depende da instrumentalização, da capacidade interventiva, e investigativa da profissão.



#### **4. DEFENSORIA PÚBLICA E A AÇÃO EM REDE COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O Acesso a justiça é um conceito amplo, que não é basicamente o acesso as instituições jurídicas, ou a garantia da representação. É necessário além de possibilitar o ingresso superar a morosidade, a isenção nas custas judiciais, promover a equidade e a vencer questão histórico-cultural.

A morosidade faz com que aqueles possuem condições financeiras ganhem vantagem ao procrastinarem cada vez mais a decisão judicial com recursos, em detrimento dos que são hipossuficientes, estes acabam aceitando propostas inferiores por não conseguirem prosseguir com o andamento da ação.

O impasse histórico-cultural de visualizar o ambiente judiciário como opressor e elitizado desanima os cidadãos a provocarem o judiciário, mesmo quando estes possuem a certeza dos seus direitos. Conforme Souza, (2003, p.46): “O acesso ao Direito, portanto, passa pela conscientização dos direitos de cada cidadão, criando nele o espírito de luta por esses direitos”. O usuário precisa se visualizar enquanto assegurado e então se manter na ação. Robert e Séguin (2000) dispõe em seu texto essa necessidade de conscientizar a população dos seus direitos e obrigações perante o Estado.

As custas judiciais violam o direito ao acesso a justiça, pois apesar do Estado prover juízes e promotores, os honorários advocatícios correspondem grande parte das despesas processuais, e findam em excluir muitos do ingresso ao judiciário, mesmo que o Pacto de São José da Costa Rica<sup>3</sup> positive no seu artigo 8º que:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

---

<sup>3</sup>Tratado Internacional assinado pelo Brasil na I Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Para cumprir esses requisitos o Estado possui a Defensoria Pública como uma das suas instituições certificando assim que todos sem distinção possam estar amparados judicialmente de forma gratuita como positivado no Art.106 do Capítulo IV da Lei Complementar nº80 de 12 de janeiro de 1994: “A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado”. (DEFENSORIA PUBLICA 2010)

A Defensoria Pública possuindo uma Assistente Social por meio do convênio com o Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente que como dito anteriormente, irá trabalhar visando à garantia de direitos, atenderá a diversas famílias e suas violações. Como tratado nesse trabalho, à demanda da Saúde no Sistema Penitenciário é um dos fatos dessa atuação. Cabe a profissional trabalhar com a rede socioassistencial das diversas instituições, realizando os possíveis encaminhamentos para que esta lacuna seja solucionada.

De acordo com os dados coletados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo de Presidente Prudente, nos meses de Outubro/2015 a Fevereiro/2016, houve 47 (quarenta e sete) atendimentos realizados pelo Serviço Social a famílias dos usuários do Sistema Penitenciário, por variados motivos. Porém, 68% (sessenta e oito) por cento estão relacionado à área da Saúde, principalmente no atendimento básico, conforme mostra o gráfico abaixo:

Abrangência: Presidente Prudente e Região. Unidade: Porcentagem



Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Período: Outubro/2015 a Fevereiro/2016.

De acordo com os dados recolhidos é notável a ineficácia do Estado em prover o básico no atendimento aos indivíduos. Isso se deve a lógica neoliberal com a qual o estado conduz as políticas sociais.

De acordo com a Constituição Federal 1988:

**Art. 196:** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, a Saúde é uma política universal, isto é, não deve ser negada a nenhum sujeito independentemente de sua etnia, gênero, crença e até mesmo de sua circunstância. Torna-se assim vital e integral e equitativo.

Sendo assim, o Judiciário se retira do seu papel de mero cumpridor de direitos para obrigar o Estado a atuar como protetor e provedor desses direitos, esse processo é denominado de judicialização de direitos, isto é, acionar o judiciário para que este realize essa função. Grau (2015, p.355) cita que:

Não se pretende, nisso, atribuir ao Judiciário o desempenho de funções que são próprias do legislativo - ou seja, a de produção de ato legislativo - ou mesmo do Executivo - ou seja, a de produção de ato administrativo. O que se sustenta - e, no caso, sob o manto do princípio da supremacia da Constituição - é, meramente, cumprir ao Poder Judiciário assegurar a pronta exequibilidade de direito ou garantia constitucional imediatamente aplicável, dever que se lhe impõe e mercê do qual lhe é atribuído o poder na autorização que para tanto recebe, de, e, cada decisão que a esse respeito tomar, produzir direito.

A partir desse trecho de Eros Roberto, podemos constatar que a separação dos três poderes garante a independência e soberania dos mesmos desde a Constituição Federal de 1988. De modo que nenhum interfira no trabalho do outro, contudo, a partir de um contexto de violação de garantias fundamentais, o poder judiciário não pode ficar alheio. Conforme Salazar (2009, pg.83):

O respeito à dignidade da pessoa humana pode e deve ser objeto do mais amplo controle social. Cabe ao Judiciário não apenas impedir a violação dos dispositivos que preenchem o conteúdo de dignidade humana, mas garantir que seus efeitos sejam produzidos e que as condutas necessárias para tanto sejam praticadas.

O Estado então quando não possibilita total acesso aos direitos legislados como fundamentais, nem a sua função de proteger, cabe à utilização dos meios jurídicos e de decisões judiciais para efetivar o acesso.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreender a temática disposta nesse trabalho garante não só aos profissionais da rede Socioassistencial, como também da sociojurídica, refletir para além do senso comum visualizando o detento como um indivíduo que apesar de qualquer delito que tenha realizado, é portador de todos os direitos e garantias fundamentais. Não é possível separar o usuário dos seus direitos conquistados.

Após uma análise histórico-dialética presente neste artigo, é possível observar a evolução gradativa tanto do Sistema Penitenciário Brasileiro no que tange ao tratamento digno do usuário, quanto nas penas, permitindo o progresso e desenvolvimento pleno do indivíduo.

Entretanto, ainda existem diversas dificuldades no cumprimento das legislações, incluindo a Carta Magna, a Lei de Execução Penal e o Código Penal, como avaliamos em todo o trabalho, o que gera a necessidade da intervenção judicial como denominamos de Judicialização dos Direitos.

Sendo assim, torna-se campo fértil para a ação do Assistente Social, encaminhando para os serviços responsáveis e competentes, atuando assim em congruência com o código de ética profissional que assegura a garantia de direitos como um dos princípios fundamentais da ação profissional.

No que compete a Defensoria Pública do Estado de São Paulo a partir dessa demanda que se apresenta enquanto demanda sóciojurídica, sua interferência é vital para o cumprimento e o amparo as famílias vulneráveis e que não conseguem quaisquer dos direito fundamentais, incluindo o livre acesso à justiça de forma equitativa e efetiva. E conseqüentemente, peça fundamental e indispensável na rede de atendimento às famílias.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em 24 de agosto de 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 24 de agosto de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL; (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: cocontribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

COSTA, Claudia Pinheiro da. **Sanção Penal: sua gênese e tendências modernas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

COUTO, Eduardo Luis. **A configuração da prática do assistente social no sistema penitenciário do Estado de São Paulo**. 2012. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA: **Leis e normas: Lei complementar nº 80, de 12 de**

janeiro de 1994. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2010.

FÁVERO, Eunice Teresinha; GOIS; Dalva Azevedo (Org.). **Serviço social e temas sociojurídicos: debates e experiências.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 - 17ª Ed.** 2015.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e conservadorismo no serviço social: ensaios críticos.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos fundamentais sociais e relações privadas: o caso do direito à saúde na constituição brasileira de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto de São José da Costa Rica.** 1969. Disponível em <  
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>  
> Acesso em 24 de agosto de 2016.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Élide. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

SALAZAR, Andrea Lazzarini. **A defesa da saúde em juízo.** São Paulo: Verbatim, 2009.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica: integral e gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

TASSE, Adel El. **Teoria da pena: pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do Estado democrático de direito.** Curitiba: Juruá, 2003.